TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO Nº 0501804-17.2019.8.05.0146 COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO PROCESSO DE 1º GRAU: 0501804-17.2019.8.05.0146 APELANTE/ APELADA: VILCILEIDE VARJÃO FREITAS ADVOGADO: FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA APELANTE/ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROBERTA MASUNARI APELADO: VAGNER RODRIGUES FEITOSA ADVOGADO: ACÁCIO DE OLIVEIRA CAMPOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSOS SIMULTÂNEOS. APELO MINISTERIAL: CONDENAÇÃO DA RÉ VILCILEIDE VARJÃO FREITAS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DE DROGA COM UM DOS CORRÉUS. CONDENAÇÃO DO RÉU VAGNER RODRIGUES FEITOSA PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADO O LIAME SUBJETIVO COM OS DEMAIS ACUSADOS. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. INCABÍVEL. COMPROVADA A PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante a jurisprudência da Corte Superior, a ausência de apreensão de droga na posse direta do agente não descaracteriza o crime de tráfico, desde que demonstrado o liame subjetivo entre os agentes e que haia a apreensão de entorpecentes com um deles. Demonstrado o liame subjetivo entre a ré Vilcileide Varjão Freitas e o corréu Jackson Pereira de Lima — com quem foi apreendida a droga —, é de rigor a condenação da Acusada pelo crime de tráfico de drogas. A ausência de comprovação do animus associativo em relação ao réu Vagner Rodrigues Feitosa torna incabível sua condenação pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. Resta inviável a decretação de perdimento do bem apreendido, em favor da União, quando comprovada a legítima propriedade de terceiro de boa-fé, que não estava envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas. APELO DEFENSIVO DA RÉ VILCILEIDE VARJÃO FREITAS: ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO CONCEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHOS INDIRETOS NÃO CORROBORADOS JUDICIALMENTE PELA FONTE DE PROVA ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovadas a autoria e materialidade delitiva, ante as provas coligidas nos autos, impõe-se a manutenção da condenação. No caso em apreço, o animus associativo e a estabilidade do vínculo estão evidenciados no acervo probatório constante nos autos, demonstrando que a Acusada era quem intermediava a compra e venda de drogas, bem como a entrega do entorpecente para o destinatário final. Deve ser julgado prejudicado o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto concedido pelo Juiz Sentenciante. Os testemunhos indiretos não podem ser utilizados para confirmar os elementos informativos, sobretudo quando não foram corroborados pela fonte de prova originária, sob o contraditório judicial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0501804-17.2019.8.05.0146, da comarca de Juazeiro, em figuram, simultaneamente, como recorrentes e recorridos o Ministério Público do Estado da Bahia e Vilcileide Varjão Freitas, e como recorrido Vagner Rodrigues Feitosa. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e

assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501804-17.2019.8.05.0146 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença inserta no id. 68123636, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Juazeiro, acrescentando que, ao fim da instrução criminal, o Magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na denúncia para: a) absolver o réu Vagner Rodrigues Feitosa, em relação aos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, VII, do CPP; b) absolver a ré Vilcileide Varião Freitas, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com esteio no art. 386, VII, do CPP; e c) condenar a ré Vilcileide Varjão Freitas como incursa nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 333, do CP, na forma do artigo 69, do referido Código, aplicando-lhe a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ao final, decretou a perda do valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais, em favor da União, a ser revertida em prol do FUNAD, e determinou que a motocicleta apreendida, modelo HONDA/CB, Placa Policial NZB 4H06. seja restituída ao seu legítimo proprietário, o Sr. Hugo Gabriel Pereira da Silva, com fundamento no artigo 120, do CPP. Irresignado, o Ministério Público manejou o presente recurso de apelação (id. 68123641), com suas razões insertas (id. 68123651), pelas quais pleiteia a condenação dos réus Vagner Rodrigues Feitosa e Vilcileide Varião Freitas, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Reguer, em relação ao réu Vagner, o reconhecimento dos maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e da agravante da reincidência, na segunda fase. Sustenta a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, quanto a ambos os acusados, tendo em vista a dedicação à atividade criminosa. Pleiteia, outrossim, a decretação do perdimento de todos os bens apreendidos em favor da União. Prequestiona, ao final, os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A defesa de Vagner Rodrigues Feitora, em sede de contrarrazões (id. 68123654), pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo, argumentando que as drogas apreendidas não pertencem ao Acusado. Caso seja reformada a sentença absolutória, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, em face das suas condições subjetivas favoráveis. Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Em suas contrarrazões, a ré Vilcileide Varião Freitas pugna pelo não provimento do apelo ministerial (id. 68123660). Igualmente inconformada, a ré Vilcileide Varjão Freitas manejou recurso de apelação, com suas respectivas razões insertas no id. 68123643, pelas quais requer a sua absolvição em relação aos crimes previstos no artigo 333, do CP e no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal. O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo defensivo (id. 68123650). Os autos foram distribuídos em 27/08/2024, por sorteio, conforme certidão de id. 68145186. A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (id. 68145186), opinou pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do apelo ministerial e pelo não provimento do apelo defensivo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501804-17.2019.8.05.0146 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Presente os pressupostos processuais de admissibilidade, conheco dos recursos. Em apertada síntese, narra a denúncia (id. 68123369) que, no dia 28/08/2019, por volta das 12h, nas imediações do Posto Ipiranga, próximo ao presídio, na cidade de Juazeiro, os denunciados Jackson Pereira de Lima (falecido) e Vagner Rodrigues Feitosa transportavam e forneciam drogas do tipo cocaína. Consta, ainda, que o acusado Jackson mantinha em depósito, em sua residência, localizada no bairro da Penha, próximo ao cemitério, na referida cidade, 02 (duas) pedras grandes de cocaína. Aponta a inicial que as denunciadas Vanessa de Farias Carvalho (desmembrado) e Vilcileide Varião Freitas — esta, cunhada de Jackson — forneciam e adquiriam, com fins de mercancia, maconha e cocaína. Relata a exordial que, a denunciada Vilcileide prometeu vantagem indevida, qual seja, dinheiro, ao SD/PM Johnatan Silva Bispo, que participou da abordagem, com o intuito de que os acusados não fossem levados para a Delegacia. Aduz a peça acusatória que há evidências de que os Denunciados se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas. No curso do processo, houve o desmembramento do feito em relação à ré Vanessa de Farias Carvalho, citada por edital (id. 68123549), o que deu origem aos autos de nº 0800052-29.2022.8.05.0146. Ademais, o réu Jackson Pereira de Lima faleceu no curso da ação penal (id. 68123586), sendo decretada extinta sua punibilidade na sentença de id. 68123596. Seguindo o trâmite regular do processo em relação aos réus Vilcileide Varião Freitas e Vagner Rodrigues Feitosa, ambos foram processados e julgados, sendo que o Juiz a quo absolveu o acusado Vagner pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, com esteio no artigo 386, VII, do CPP; absolveu a ré Vilcileide pelo crime revisto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pelo mesmo fundamento; condenando-a em relação aos crimes previstos nos artigos 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 333, do CP, na forma do artigo 69, do referido Código, aplicando-lhe a pena privativa de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Quanto ao pleito de concessão da gratuidade da justiça, formulado pelo réu Vagner Rodrigues Feitosa, em sede de contrarrazões, sabe-se que o artigo 804 do Código de Processo estabelece: "A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". Ademais, cabe ao Juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do Condenado, para fins de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a concreta execução da sentença condenatória, ex vi STJ, AgRg no AREsp n. 2.147.780/ PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022. O Ministério Público, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença para que o réu Vagner Rodrigues Feitosa seja condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006; e a ré Vilcileide Varjão Freitas também condenada pelo crime tipificado no artigo 33 da referida Lei. A defesa da ré Vilcileide Varjão Freitas, por seu turno, pleiteia a sua absolvição em relação aos crimes previstos no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 333, do CP. Não se discute a materialidade delitiva, eis que restou devidamente comprovada por meio do Auto de exibição e apreensão (id. 68123370, fl. 9), Laudo de Exame de Constatação Provisória (id. 68123370, fl. 23 a 26), Laudo de Exame Pericial Definitivo (id. 68123370, fls; 38 e

39), que atestaram a apreensão de aproximadamente 389g (trezentos e oitenta e nove gramas) de cocaína, assim como o Laudo de Exame Pericial (id. 68123370, fl. 32 a 33), que atestou a existência de cocaína na superfície da balança de precisão apreendida. Em juízo, os policiais militares SD/PM Francisco Wellington Ribeiro de Brito e SD/PM Alan Barbosa de Carvalho apresentaram suas versões acerca dos fatos, senão vejamos a transcrição de seus depoimentos, em conformidade com a audiência videogravada disponível no sistema PJe Mídias: SD/PM FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO DE BRITO: "Que participou dessa diligência; que a suspeita foi exatamente por estarem com tornozeleira eletrônica; que eles estavam em uma motocicleta; que pararam em um posto de gasolina, e um ficou na bomba de combustível e o outro desceu para conversar com essas mulheres; que realizaram a abordagem; que encontraram drogas com eles e começaram a interrogá-los para saber onde eles tinham pegado essa droga; que eles informaram que tinham adquirido essa droga em um carro, mas não souberam informar onde esse veículo estaria, nem oficina, nem modelo; que diligenciaram até a residência do mesmo, onde foi encontrado mais drogas e algumas identificações que ligavam os rapazes abordados à droga que estava nessa casa; que acompanharam os indivíduos até um local que achassem apropriado para a abordagem; que depois descobriram que uma das mulheres era cunhada dos rapazes abordados; que não se recorda com quem foi encontrada a cocaína; que não se recorda se os dois estavam com tornozeleira eletrônica, só lembra que foi observada a tornozeleira eletrônica; que foi encontrado dinheiro também; que as mulheres informaram que tinham parentesco com os Acusados; que foi confirmado na residência deles, porque havia um documento que comprovava o parentesco; que não se recorda de qual dos dois era a casa; que a casa era no bairro Penha, propício a ter tráfico de drogas; que a casa era nas proximidades do cemitério; que encontraram cocaína dentro da casa; que os Réus indicaram onde era a casa; que não se recorda de ter apreendido balança de precisão; que tinha esse documento de visitação que ligava um ao outro; que não se recorda o que eles alegaram; que provavelmente eles estavam traficando; que apenas observou que talvez fossem reincidentes, em razão da tornozeleira eletrônica; que ré Vilcileide pediu ao policial que está de férias para que liberassem as mulheres, porque elas pagariam; que o referido policial foi quem reportou que a ré Vilcileide pediu dinheiro, mas o depoente não viu o momento; que foi dito pelos Acusados sobre o carro cheio de drogas; que esse veículo estava em uma oficina consertando para que fosse possível a entrega dessa droga; que não se recorda o modelo; que inicialmente eles colaboraram, mas depois eles pararam de dar informações; que foram apreendidos celulares com eles, mas não se recorda de quem era ou a quem pertencia cada telefone; que não conhecia os Acusados; (...) que o motivo da abordagem foi o uso da tornozeleira e o perfil deles, a forma de andar na moto, e só fizeram o acompanhamento; que quando eles desceram da moto e um deles foi até as mulheres foi que tiveram fundadas suspeitas e fizeram a abordagem; que não se recorda do réu Vagner; que o um dos abordados levou a guarnição até a residência, abriu a porta e mostrou onde estava a droga dentro da casa; que como fato ocorreu em 2019 não sabe se era necessário o ingresso na casa mediante assinatura; que a carteirinha de visitação ao presídio, apreendida na residência, foi entregue na delegacia; que não se recorda se foi encontrado material ilícito com as mulheres; que não se recorda se a carteirinha encontrada era de uma mulher jovem ou de uma pessoa idosa; que lembra apenas que a carteirinha de visitação ligava essas mulheres aos

rapazes com quem apreenderam as drogas". SD/PM ALAN BARBOSA DE CARVALHO "Que se recorda da abordagem; que não pode informar com propriedade as partes relacionadas à busca pessoal; que lembra que um dos Réus usava tornozeleira eletrônica; que o depoente era o motorista da viatura, mas, no momento da abordagem, ele auxilia na segurança externa; que quarnição realizou a abordagem de dois rapazes, na proximidade de um posto de gasolina; que foi feita a abordagem porque os dois indivíduos estavam de tornozeleira eletrônica; que o comandante pediu para parar a viatura e realizar a abordagem; que o depoente desceu da viatura e ficou fazendo a segurança do veículo; que seus colegas que foram até os dois rapazes; que não consegue falar com propriedade com quem a droga estava, mas que tinha droga e que estava com um dos rapazes; que foram fazer revista em uma casa, onde encontraram droga e um documento do conjunto penal; que acha que na casa tinha balança de precisão; que não se recorda de quem era a casa; que acha que tinha droga com as mulheres também; que no decorrer da abordagem obtiveram a informação que teria 5 quilos de droga dentro de um veículo, mas não conseguiram localizar esse lugar; que não presenciou a mulher oferecendo dinheiro a Jhonatas, mas ele reportou para os colegas na viatura que uma das mulheres tentou lhe ofereceu um dinheiro para soltálas; que não conhece nenhum dos acusados; que, pelo transcurso do tempo, não sabe informar qual deles estava com a droga; que o próprio acusado era o dono da residência, sendo que ele informou o local e autorizou a entrada, mas não se recorda quem era o dono da casa; que só se recorda do que foi lido pela denúncia". Registre-se que, na etapa investigativa (id. 68123370), os agentes estatais relataram que, no referido posto de gasolina Ipiranga, o condutor da motocicleta desceu do veículo e foi até a bomba de gasolina, enquanto o outro seguiu em direção a duas mulheres, momento em que os agentes estatais realizaram a abordagem de todos. Disseram que o condutor da moto — o réu Vagner Rodrigues Feitosa — estava com a tornozeleira eletrônica, mas nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Asseveraram que foi encontrado na posse do réu Jackson Pereira de Lima a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e 01 (uma) sacola plástica contendo 01 (uma) pedra de cocaína; que nada de ilícito foi encontrado na posse das duas mulheres. Disseram que o SD/PM Johnatam Silva Bispo lhes contou que a ré Vilcileide Varjão Freitas havia oferecido dinheiro a ele para liberá-la. Também disseram que se deslocaram até a residência de Jackson Pereira de Lima, localizada no bairro Penha, tendo adentrado no local, após a autorização do acusado, onde encontraram duas pedras grandes de cocaína, uma balança de precisão e uma carteira de visitante do Conjunto Penal, em nome de Maria Solidade Sacramento, que convive com o réu Jackson e que também seria genitora do réu Vagner. Embora o depoimento do SD/PM Johnatan Silva Bispo, na fase investigativa, seja convergente com os relatos dos outros policiais militares, inclusive ao asseverar que a ré Vilcileide Varjão Freitas lhe ofereceu dinheiro para liberá-la (id. 68123370, fls. 5 e 6), a testemunha, na fase judicial, não conseguiu se recordar da dinâmica dos fatos, vejamos: SD/PM JOHNATAN SILVA BISPO: "Que participou da diligência e se lembra da abordagem, mas não se recorda claramente da situação; que já faz muito tempo; que se recorda da abordagem da motocicleta; que não lembra de terem lhe oferecido dinheiro; que não lembra da situação". O Delegado de Polícia Fávio André da Rocha Martins também foi ouvido na etapa judicial, oportunidade em que contou detalhes sobre o decurso das investigações, vejamos: "(...) Que solicitaram quebra do sigilo telefônico e encaminharam o relatório para a justiça; que no celular de Vilcicleide tem conversas Jackson e com Vanessa sobre

traficância; que nessas conversas se fala ate de gramatura das drogas, valores e arremessos, que é uma prática comum no presídio de Juazeiro; que nesses celulares havia fotos de drogas sendo pesadas; que no celular de Vanessa tem conversa com Jackson e com Vilcicleide; que Vagner era o piloto da moto e na residência onde foi encontrado o restante da droga, havia a carteira de visita do presídio de Juazeiro que pertencia a sua mãe; que os dois faziam o armazenamento e a entrega da droga; que as mulheres vendiam a droga; que no tráfico, as mulheres são muito usadas como ponte final, pois a abordagem é menor; que elas recebem a droga para repassar; que Vilcicleide era casada com o irmão de Jackson que estava preso no conjunto penal, por tráfico de drogas; que não se recorda do cônjuge de Vanessa; (...) Que pelas mensagens dos celulares está bem nítido quem compra e quem vende, os valores, quantidade; que as mensagens falavam muito sobre armazenamento e repasse dessas drogas; que Vagner era o piloto da moto e Jackson estava na garupa; que em um dos celulares das mulheres tinha uma conversa sobre essa droga que elas buscariam próximo ao presídio; que esse posto onde eles foram abordados era próximo ao presídio e que seria o local onde essa droga seria entregue; que tem conversa da Taty com Vanessa, Vilcicleide e Vagner, falando desse posto; que tem foto de uma dizendo como estava vestida; quem estava levando a droga era Jackson; que os Policiais fizeram revista na casa de Jackson, onde foi encontrada uma quantidade de cocaína e os documentos da mãe de Vagner; que ouviu falar que tinha uma quantidade de maconha dentro de um veículo mas este não foi encontrado; que todas as fotos que estão no processo foram do telefone de Vilcicleide e de Vanessa foram autorizados pela decisão Judicial; que Vagner estava pilotando a motocicleta que utilizaram para efetuarem a entrega de drogas no posto de gasolina, inclusive com uma combinação anterior para entrega das drogas no posto; que posteriormente, na casa em que eles estavam armazenando droga, estava a carteirinha da mãe de Vagner; que não se recorda se essa carteirinha foi entregue na delegacia". Contudo, o réu Vagner Rodrigues Feitosa, ao ser interrogado na etapa investigativa (id. 68123371, fl. 10), negou a prática delitiva, afirmando que apenas deu uma carona ao corréu Jackson. Em juízo, manteve a versão apresentada, relatando: "Que a acusação é falsa; que ia passando próximo a UPA; que o interrogado tem uma passagem pelo 121 e no momento que ia passando Jackson pediu uma carona até o posto; que, quando foi abordado, o interrogado estava abastecendo sua moto no posto; (...) que conhecia Jackson da cadeia; que, no momento que Jackson desceu da moto, ele foi em direção a uma lanchonete que tinha no posto; que o interrogado ficou na bomba de gasolina abastecendo a moto; que chegaram uns homens sem fardamento, com roupa comum pedindo para que ele colocasse as mãos na cabeca; que os policiais não acharam droga em seus bolsos; que o algemaram e levaram para uma casa que não sabe de quem era; que os homens ficaram insistindo para que o interrogado falasse onde estava a droga, e ele só respondia "que droga, senhor?", pois não sabia de droga nenhuma; que não tinha nenhuma sacola de droga; que o interrogado só deu uma carona para Jackson e não sabia de nada; (...) que na época estava de tornozeleira, porque já tinha saído; que não conhecia Vilcileide; que não sabia que Jackson estava portando droga no momento da carona; que esse RG, no nome de Maria, não é de sua mãe, pois o nome de sua mãe é Francicleide Maria Rodrigues; que no momento da abordagem na residência ficou a todo tempo dentro da viatura; que a motocicleta era de um amigo de sua irmã e que o interrogado pegou emprestado para comprar um remédio". Na etapa investigativa (id. 68123371, fl. 15), a ré Vilcileide Varjão Freitas

contou que apenas intermediou o contato entre o seu cunhado Jackson e Taty, tendo em vista que ela estava interessada na compra de cocaína e Jackson poderia realizar a entrega do entorpecente. Disse que nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Negou ter oferecido dinheiro aos policiais no momento da abordagem. Judicialmente, a Acusada mudou a sua versão, afirmando que: "Que, na data de sua prisão, a interrogada foi fazer uma visita ao companheiro que ela tinha na época, que era irmão de Jackson; que era costumeiro, após as visitas no Presídio, as mulheres de Senhor do Bonfim se reunirem para almocar nesse posto; Que guando a interrogada chegou no posto, algumas mulheres já tinham sido apreendidas; que algumas mulheres estavam empressadas contra a parede; que havia dois homens, sem farda, sentados em uma mesa do local; que esses dois homens se voltaram para a interrogada, mas não se apresentaram como policiais; que eles perguntaram sobre a droga; que a interrogada sabia que Jackson traficava, porém a interrogada nunca mexeu com isso; que um desses homens deram dois tapas em sua cara guerendo que ela desse conta da droga; que a interrogada não sabia que eram policiais, que achava que eram bandidos; que achou que os questionamentos eram por causa da pessoa que a interrogada se relacionava na época, o irmão de Jackson; que a interrogada teve medo de morrer; que Jackson chegou com um rapaz que a interrogada não conhecia em uma moto; que quando eles pararam no posto, esses outros dois rapazes se identificaram como policiais; que os dois policiais entraram na viatura e deram a volta no posto para pegar Jackson e o rapaz da moto; que no posto não foi encontrado nada; que eles colocaram todo mundo dentro da viatura e seguiram o caminho que a tornozeleira tinha registado, que deu na casa de Jackson; que os policiais bateram em Jackson e então ele disse que a residência era dele; que encontraram droga na casa de Jackson; que não conhece o rapaz que chegou com Jackson; Que Jackson costumava pedir carona ou pegar mototáxi; que não deu tempo de ver a fisionomia da pessoa que estava com Jackson na moto; que os homens ficaram em uma viatura, as mulheres em outra; que Vanessa estava indo almoçar no mesmo lugar; que não viu se encontraram droga com Vanessa; Que Vanessa era de Senhor do Bonfim; que não sabe o nome do companheiro de Vanessa, mas sabe que ela ia visitar o namorado; que nunca fui presa; que tinha amizade com Fufinha (Jackson), porque era ele quem pagava as suas passagens para vir fazer as visitas, pois sua família não aceitava seu relacionamento naquela época; que às vezes Fufinha a ameaçava falando que não ia pagar mais as passagens; (...) que a interrogada se relacionava com o irmão de Jackson; que Fufinha é o apelido de Jackson; que Jackson era seu cunhado; (...) que o nome de seu ex companheiro é Diego; que ele foi preso por tentativa de homicídio; que a interrogada conheceu Vanessa da porta do presídio; que a interrogada e Vanessa vinham no mesmo ônibus para realizar as visitas; que sabia que Vanessa visitava o namorado; que nem sempre elas vinham juntos, pois eram várias vans que faziam a linha Bonfim para Juazeiro; que Jackson era seu cunhado; que não conhecia Vagner e nunca o viu; que um dos celulares aprendidos no dia era seu; que não liberou o uso de seu celular para os policiais; que os policiais a bateram e começaram a usar o celular como se fosse a interrogada; que os policiais que a abordaram não estavam fardados." O acusado Jackson Pereira de Lima, perante a Autoridade Policial (id. 68123371, fl. 12), asseverou ter sido procurado pela sua cunhada Vilcileide, dizendo que queria encontrar uma pessoa para entregar uma certa quantidade de entorpecentes a uma pessoa de nome Taty. Disse que marcou de encontrar Taty no posto de gasolina, ao lado do presídio, para conversarem, tendo o interrogado se deslocado até o lugar, em uma

motocicleta, pilotada por seu amigo Vagner. Relatou que, ao se aproximarem de Vilcileide, eles foram abordados por Policiais Militares que os revistaram e não encontraram nada de ilícito. Contou que os policiais foram até sua residência, onde encontraram apenas uma balança de precisão, acrescentando que não foram encontrados entorpecentes em sua casa nem na posse de Vagner. Importa registrar que, na ocasião do flagrante, foram apreendidos quatro aparelhos celulares, pertencentes aos Acusados, sendo autorizado judicialmente o acesso aos dados contidos nos aparelhos (id. 68123371, fls. 1 a 4). Por conseguinte, foi produzido o Relatório Criminal inserto no id. 68123371, fls. 6 a 15, no qual foi registrado a impossibilidade de acesso ao aparelho de Jackson e Vagner, por estarem bloqueados e por não ter sido fornecida a senha para acesso. Quanto ao celular de Vilcileide, o relatório apontou que "a galeria de imagens e outros arquivos que continham fotos foram analisados, sendo encontradas imagens de uma sacola sendo pesada, bem como de um pó branco, aparentando ser cocaína" e indicou que "foi encontrada mais uma imagem de uma pedra branca, que também aparenta ser cocaína", em uma das pastas. No referido aparelho, foi extraída, ainda, conversas com três pessoas — o corréu Jackson (já falecido e identificado nas mensagens como "Fufinha"), MNI, identificada como "Taty" e a corré Vanessa (cujo o processo foi desmembrado). Quanto ao aparelho de Vanessa, foram extraídas três conversas com três pessoas diferentes - a ré Vilcicleide, Everton e "Tati" -, constando o registro de que os diálogos ocorreram em 28/08/2019, Em resumo, depreende-se das conversas que Vanessa passou o contato de Vilcileide para Taty/Tati, que estava interessada na compra de cocaína. Jackson, nomeado como "HNI (FUFINHA)" no aparelho celular de Vilcileide, ficou responsável por adquirir a droga com um fornecedor, e Vilcileide, pela entrega do entorpecente à Taty/Tati, senão vejamos alguns trechos das referidas mensagens contidas no citado Relatório (68123371, fls. 6 a 15): VILCILEIDE X HNĪ (FUFINHA) HNI (FUFINHA): (...) Tu é doido, todo mundo é doido ai viu, veio de Salvador po, cortei foi um guilo agui… o cara mandou, aí eu só segurei 70g aqui, tá ligado? E já voou todinho po. Se tiver só tem umas 10 lá guardada, porque o resto já foi… VILCILEIDE: EU te aviso direitinho na hora que eu tiver lá, pra tu poder me entregar, porque lá é barril tá ligado, né? (...) VILCILEIDE: Manda a foto do bagulho. HNI (FUFINHA): 28 real a grama Vilce, cada grama. Cada grama é a 30. 5 grama é 150. Ele tá vendendo a 28 real cada uma grama. HNI (FUFINHA): (...) Não tá ai não, aí o que você fizer, você fala com a menina aí e amanhã vocês trocam ideia aí pra ver como é que vai ficar esse negócio aí. (...) VILCILEIDE X MNI (TATY) VILCILEIDE: Ná tua casa não tem como eu entregar não, não vou mentir. Só se você fosse buscar lá na porta do presídio. Tem coragem? Se tiver, chega lá de moto e aí quando você tiver vindo eu peço pro cara chegar e colar. MNI: Na frente do presídio é barril vei. VILCILEIDE: Mulher eu já levei foi um quilo de maconha ali na porta e não deu em nada. Quem dirá 150 gramas de pó que dá pra esconder numa bolsa, em qualquer coisa. É de boa. VILCILEIDE: Taty, deixa eu te falar, porque assim, amanhã é meu dia de visita, tá ligado e aí tem o posto (...) perto do presídio. Ali seria melhor porque eu paro para almoçar e fico te esperando lá o cara vai me entregar lá, meu cunhado vai me entregar lá, pode ser" MNI: Beleza, então, no posto ne, eu vou então. VILCILEIDE: Assim que eu sair da visita eu já entro em contato com você. Aí eu vou subir pro posto, vou sentar, pedir um quaraná, ai quando você chegar a gente contabiliza tudo direitinho e eu já mando meu cunhado vim trazer. "E a Vanessa me conhece, não é de hoje que a gente faz rolo não e ela tá ligada que eu sou

certa, que a ideia é cheque, a ideia é de mulher". VILCILEIDE: Quando você precisar da massa também, me avise, que vai chegar mercadoria boa. VILCILEIDE: Eu to te perguntando se tu e essa menina da foto, porque quem te passou meu contato foi VANESSA entendeu... Vanessa também visita ai amanhã… ai na hora que eu tiver indo pro posto, vou pedir pra ela ir comigo entendeu, pra mim não ir sozinha, pra mim não ficar esperando meu cunhado la só com você… ai eu vou pedir pra vanessa ir comigo… porque nois tudo visita entendeu... ai uma ajuda a outra, ai ela deu seu número e pediu pra mim te ajeitar e a gente faz desse jeito. Enguanto meu cunhado for vindo a gente vai conferindo e ai na hora que meu cunhado chegar você pega a balança la no banheiro, confere tudo direitinho e vai dar certo (...) VANESSA X TATI VANESSA: Então amiga, eu posso ir agora? TATI: Eu já tô indo aí VANESSA: Então, venha agui no posto Ipiranga, do lado do presídio. TATI: Sim TATI: Vc tá como aí VANESSA: Vanessa envia uma foto de como ela está vestida. VANESSA: Vanessa envia uma foto de uma mulher que aparentemente está acompanhando ela" (sic) Também se constata outros diálogos entre a ré Vilcileide e o seu cunhado Jackson em que ambos aparecem negociando a aquisição e venda dos entorpecentes, bem como os locais para a entrega, demonstrando que não se tratava de prática esporádica ou eventual. Ve-se, então, que, em relação ao réu Vagner Rodrigues Feitosa, não merece quarida o pleito ministerial para condená-lo pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, face à ausência de provas suficientes que atestem sua responsabilidade penal. De início, insta consignar que a ausência de apreensão de drogas em poder de cada um dos agentes não afasta, de pronto, a materialidade delitiva, seja para o delito de tráfico, seja para o delito de associação para o tráfico, quando demonstrado o liame subjetivo entre os agentes por meio de outros elementos de prova. Tal é o entendimento assente da Corte Superior, senão vejamos: "(...) 1. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. 2. A mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente" não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a quarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito ", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi 5º T., DJe de 4/8/2020. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.347.383/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; grifei) Na situação delineada nos autos, além de não ter sido apreendido nenhum entorpecente ou outro material ilícito em poder do Acusado, a prova oral tão somente evidencia que ele conduzia a motocicleta no momento da abordagem policial, não havendo, contudo, qualquer outro elemento probatório que demonstre o seu animus associativo com os demais acusados, notadamente porque o réu Vagner seguer foi mencionado nas conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, o que acarreta mais dúvida do que certeza sobre a real perpetração dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, atribuídos a ele, tornando temerária eventual condenação. Em que pese a alegação dos policiais militares e do Delegado de Polícia de que encontraram uma carteira de visitação do Conjunto Penal, pertencente à mãe do acusado Vagner na residência do corréu Jackson, que configuraria o vínculo entre os

acusados, observa-se que o referido documento estava no nome de Maria Solidade Sacramento, o que não corresponde ao nome da genitora do Réu — Francicleite Maria Rodrigues (id. 68123370, fl. 10). Inclusive, no Auto de Entrega (id. 68123370, fl. 34), consta que a referida Carteira de Visitante foram entregues à Maria Solidade, "assim como da Carteira de Identidade do seu filho Vagner Sacramento da Silva", reforçando a ausência de filiação entre a referida e o acusado Vagner Rodrigues Feitosa. De qualquer modo, tal circunstância não seria suficiente para evidenciar, concretamente, o vínculo permanente e estável com os demais acusados. Com efeito, condenação e certeza são inseparáveis, e se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sentença, o melhor caminho é a absolvição. É cediço que, em matéria processual penal, o ônus da prova é do Órgão Ministerial, cabendo a este a formação de um conjunto probatório firme, concreto e apto a justificar o grave ato da condenação. Sobre o tema, preleciona a doutrina: "Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência (...) Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo (...) O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito". (Renato Brasileiro, in Manual de Processo Penal, 8º ed., 2020, Ed. Impetus, p. 48). Inconteste, portanto, que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, deve ser mantido o juízo absolutório, em observância ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sobretudo porque o agente não tem obrigação de provar que não praticou os delitos. Passemos, então, aos pleitos referentes à ré Vilcileide Varjão Freitas. Em relação ao crime de tráfico de drogas, procede o pedido ministerial para condená-la como incursa nas penas do artigo 33 Lei nº 11.343/2006. Embora não tenha sido encontrada na posse direta dos entorpecentes, as conversas extraídas dos aparelhos celulares (id. 68123371, fls. 6 a 15) demonstram o liame subjetivo entre a acusada Vilcileide Varjão Freitas e o réu Jackson Pereira de Lima para a prática do crime de tráfico de drogas, haja vista que o entorpecente apreendido na posse dele deveria ser entregue à pessoa denominada Taty/Tai, sendo a compra e venda intermediada por Vilcileide. È cediço que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de um dos 18 (dezoito) verbos nucleares previstos no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária, portanto, a apreensão do entorpecente na posse do agente, bem como é prescindível a efetiva tradição ou entrega da droga ao seu destinatário final. Nesse sentido, a Corte Superior já se manifestou: "(...) 2. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 3. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na

modalidade"adquirir"em relação aos acusados Wagner, Paulo e Roger e nas modalidades"oferecer", "fornecer", "preparar"e "remeter" em relação a Emerson. Vale dizer, antes mesmo da apreensão do entorpecente no estabelecimento prisional, o delito já havia se consumado em relação a Wagner, Paulo e Roger com o"adquirir"(no caso, 1,98 g de crack, 3,07 g de cocaína e 20,58 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual forma, o delito também se consumou em relação a Emerson, pois, ainda que os entorpecentes não houvessem sido encontrados com ele, este acusado ficou responsável por intermediar a compra das drogas," oferecendo-as "aos outros acusados, bem como por" prepará-las "nas embalagens de material de higiene a serem entregues no presídio. 4. Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp n. 1.384.292/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020; grifei) Assim, demonstrado que a ré Vilcileide fornecia e adquiria a droga para fins de mercancia, torna-se impositiva sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. No tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas, não há como acolher o pleito defensivo para absolver a ré Vilcileide. No caso em apreço, o ânimo associativo restou evidenciado pelo acervo probatório produzido nos autos, consubstanciado não apenas nas circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante da Acusada, mas, sobretudo, pelas conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, sendo possível concluir que a ré Vilcileide, em conluio com a acusada Vanessa, efetivamente intermediava a compra de drogas e era responsável pela entrega do entorpecente ao destinatário final, ao passo que o réu Jackson era quem adquiria a droga com o fornecedor. Os trechos dos diálogos demonstram, ainda, que os Acusados praticavam a traficância de forma reiterada, evidenciando, portanto, o caráter estável e duradouro do vínculo associativo. Acerca dos reguisitos para configurar o crime de associação para o tráfico de drogas, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento assente de que "(...) é necessária a demonstração concreta e inequívoca do vínculo permanente e estável entre 02 (duas) ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34 da mencionada lei.(...)" (AgRq no HC n. 890.093/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024). Observe-se, como bem ponderou o Juízo primevo: "Note-se que além das fotos de pedras de crack e outras de entorpecentes, das conversas realizadas pelos áudios de Whatsapp, e transcritas, conforme consta no relatório de fls. 06/15 do ID 268103654, conclui-se com tranquilidade que a ré costumava, em parceria com o réu Jackson, a quem trata pelo apelido de "FUFINHA", negociar entorpecentes. Revela-se, em diferentes e continuadas situações, o manuseio e negociações em torno das drogas, tratando especificamente dos pesos em gramaturas, qualidade, valores, registros fotográficos, negociação de dívidas, locais para entregas, questões de segurança, inclusive em torno do presídio, ao qual, por vezes, afirma ser "sossegado", diz que fazia "corres", o manuseio de um quilo de droga, tratando como sendo pequena quantidade as 150g de cocaína, que já tinha levado mais de um quilo de maconha ao presídio, que tinha droga prensada e natural, que receberia por fora pra fazer a entrega, etc, e essas conversas se dão com diferentes pessoas e situações, contudo, o vínculo entre ela e o réu Jackson é evidente, e até com a ré Vanessa, de modo que não resta dúvidas de que a ré estava associada permanentemente aos demais para o fim de praticar o tráfico, estando afastada a possibilidade de uma ligação eventual, esporádica, frágil e

descompromissada entre os agentes. Conforme exaustivamente demonstrado acima, os réus Vilcileide e, ao menos, o réu Jackson, faziam parte de um engenho complexo e já vinham praticando tal conduta, formando uma teia criminosa responsável pelo fornecimento de variedade de drogas na região." (id. 68123636) Ve-se, então, que o conjunto probatório, além de evidenciar o exercício do tráfico de drogas, capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, é hábil no sentido de demonstrar que a ré Vilcileide Varjão Freitas, por vontade livre e consciente, associou-se com os réus Jackson Pereira de Lima e Vanessa de Farias Carvalho, de forma reiterada, com o intuito de praticar o comércio de substâncias entorpecentes, conduta esta que se amolda ao tipo penal estabelecido no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao crime de corrupção ativa, merece prosperar o pleito de absolutório formulado pela sua defesa, face à ausência de provas robustas para a condenação. No caso em apreço, os policiais SD/PM Alan Barbosa de Carvalho e SD/PM Francisco Wellington Ribeiro de Brito afirmaram que, apesar de não terem visto a ré Vilcileide oferecer dinheiro ao SD/PM Johnatan Silva Bispo, o referido policial teria contado para eles o ocorrido. Contudo, ao ser ouvido em juízo, o SD/PM Johnatan Silva Bispo não se recordou do fato, o que notadamente fragiliza o testemunho indireto dos outros policiais militares, porquanto não foram corroborados pela fonte originária da prova. Nesse sentido, já se manifestou a Corte Superior: "(...) 5. A afirmação dos policiais de que o coacusado haveria dito que a paciente armazenava drogas em sua residência é insuficiente para presumir a licitude do ingresso em domicílio, notadamente por não haver notícias nos autos de que o informante efetivamente relatou esse fato. A propósito, os testemunhos indiretos não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Aqui, cabe rememorar os limites epistemológicos da hearsay rule, que, no caso em tela, não foi corroborada pela fonte de prova originária. (...) 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 817.141/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; grifei) Assim, reputo necessária a reforma da sentença para absolver a ré Vilcileide Varjão Freitas pela prática do crime previsto no artigo 333, do CPP, em observância ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Dosimetria da Pena Em relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria, em observância às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, observo que, em relação à culpabilidade, a ré Vilcileide Varjão Freitas não agiu com dolo que extrapole os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo penal, nada tendo a se valorar; a acusada não possui antecedentes que a desabonem; quanto à conduta social, entendo serem favoráveis à Ré; com relação à personalidade do agente, não existe nos autos qualquer elemento plausível para a sua aferição; o motivo do delito é inerente ao tipo penal; no tocante às circunstâncias do crime, nada tenho a valorar; quanto ao comportamento da vítima, não se aplica ao caso; e, no que concerne às consequências do crime, em nada extrapolam o tipo penal. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais em desfavor da Ré, mantenho a pena basilar no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, no que mantenho a pena intermediária no patamar já estabelecido. Na terceira fase, consigno que, consoante a jurisprudência da Corte Superior, a condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do redutor previsto no §

4º, do artigo 33, da Lei n 11.343/2006, por demandar a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa, ex vi: (STJ, (AgRg no AREsp n. 2.401.290/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024). Desse modo, não havendo causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a reprimenda corporal em 05 (cinco) anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, a fim de resquardar a proporcionalidade com a reprimenda corporal, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Em relação ao crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, após análise minuciosa dos critérios do sistema trifásico da dosimetria da pena, nada tenho a alterar em relação à reprimenda corporal aplicada — 03 (três) anos de reclusão —, uma vez que nenhum vício em benefício da Ré foi detectado. Nessa oportunidade, julgo prejudicado o pedido da ré Vilcileide Varjão Freitas para fixação da penabase no mínimo legal, por ausência de interesse de agir, uma vez que já foi concedido pelo Juiz Sentenciante (id. 68123636). Ratifico a pena pecuniária fixada em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, porquanto se revela proporcional à reprimenda corporal aplicada. Aplicado o concurso material de crimes, na forma do art. 69, do Código Penal, fica a pena definitivamente imposta à acusada fixada em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com base no artigo 33, § 2º, b, do CP, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário já declinado. Reitero a inaplicabilidade das benesses previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal, ante a ausência do preenchimento dos reguisitos legais. Ratifico a concessão ao direito de recorrer em liberdade, nos termos da sentença de id. 68123636. Em relação ao pleito ministerial pela decretação de perdimento da motocicleta apreendida, modelo HONDA/CB, Placa Policial NZB 4H06, em favor da União, é sabido que a expropriação de bens utilizados na prática do tráfico ilícito de entorpecentes ou dela decorrentes, em favor da União, consiste em efeito da condenação, previsto no artigo 243, da CF, regulamentada no artigo 60 e seguintes da Lei nº 11.343/2006; ressalva-se, contudo, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, do Código Penal. No caso em apreço, além de não restar comprovada a participação do condutor da motocicleta, o réu Vagner Rodrigues Feitosa, na prática da traficância ou, ainda, o seu conhecimento acerca da utilização do veículo para o transporte de entorpecentes, ficou demonstrado a propriedade de terceiro de boa-fé, o Sr. Hugo Gabriel Pereira da Silva, conforme consta do Certificado de Registro de Veículo de id. 68123628, que inclusive, ao ser ouvido em sede policial (id. 68123370, fl. 42), asseverou ter emprestado a motocicleta ao Acusado, para que ele pudesse ir ao Centro da cidade resolver assuntos pessoais. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Na espécie, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a decretação de perdimento de veículo utilizado na prática da traficância, tendo em vista evidências de que a agravada adquiriu o referido bem com proventos lícitos, destacando não haver comprovação de que essa tenha participado do crime de tráfico de drogas, tampouco de que tinha conhecimento da utilização de seu veículo para o transporte de entorpecentes (e-STJ fl. 506). 4. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que se trata de bem de propriedade de terceiro de boa-fé, a

desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de afastamento da restituição do bem em questão, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp n. 2.098.906/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; grifei) Desse modo, comprovada a legítima propriedade do terceiro de boa fé e não havendo comprovação de sua participação ou envolvimento com a prática da traficância, torna-se impositiva a restituição da motocicleta HONDA/CB 300R, Ano fabricação 2011, Ano Modelo 2011, RENAVAM: 00340230860, Placa Policial NZB 4H06, ano/modelo 2010/2010, gasolina, cor vermelha, ao Sr. Hugo Gabriel Pereira da Silva, restando incabível o acolhimento do pleito ministerial. Quanto ao preguestionamento, destague-se que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço dos recursos, concedo parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver a ré Vilcileide Varjão Freitas pelo crime de corrupção ativa, e concedo parcial provimento ao apelo ministerial para condená-la pelo crime de tráfico de drogas, estabelecendo a sua reprimenda corporal definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 1,200 (mil e duzentos) dias-multa, sendo mantida incólume a sentenca vergastada em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501804-17.2019.8.05.0146